DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6658/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/28997/2016
PROTOCOLO	: 1759246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 14/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: ARIVALDO LUIZ DE MORAIS – ME, LUIZ COIMBRA DE MELO – ME, ÉDER CARLOS CHIARETI – ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS – MEI, ANTÔNIO GILDO DE SOUZA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 6/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO DE 2016
VALOR ADJUDICADO	: R$ 587.400,00

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. DESCONTO PARA PAGAMENTO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DEFESA, BEM COMO AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO DEVIDO AO FUNTC. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1061/2018 (peça 22), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor responsável à época, pela remessa fora do prazo legal dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 6/2016.

Conforme informações contidas nas Certidões da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 29-30).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 36).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS via Acórdão AC01 – 1061/2018 (peça 22), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte (peças 29-30).

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos nas mencionadas Lei Estadual e Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, o responsável obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS